



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.963 - MG (2015/0150501-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO CESAR DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. Os argumentos do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do recorrente.

4. Recurso provido para anular a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão ao corréu Diego Andrade do Amaral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso e, de ofício, estender os efeitos ao corréu Diego Andrade do Amaral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.963 - MG (2015/0150501-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAULO CESAR DIAS (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO CESAR DIAS, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.15.028686-2/000, o qual manteve a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com os dois corréus, no dia 21/2/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fl. 150). Diante dessa decisão, a defesa postulou a concessão de liberdade provisória, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo monocrático (fls. 151-152).

Contra esse *decisum*, foi impetrado o habeas corpus na origem. O Tribunal estadual denegou a ordem pleiteada (fls. 163-175).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que decretou sua custódia cautelar e a que indeferiu a liberdade provisória não apresentam fundamentação idônea, pois, em nenhuma dessas oportunidades, o Juiz de primeiro grau "indicou elementos aptos a justificar a custódia preventiva do paciente" (fl. 190).

Requer a concessão da ordem para reconhecer o seu direito de responder ao processo em liberdade.

Foram os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 206-208).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 13/8/2015, o Gabinete verificou que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal objeto deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.963 - MG (2015/0150501-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. Os argumentos do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do recorrente.

4. Recurso provido para anular a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão ao corréu Diego Andrade do Amaral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 21/2/2015, juntamente com os dois corréus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 14 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003.

O Juízo monocrático converteu o flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos (fl. 150, grifei):

No caso em tela, nota-se que existe a hipótese legal de decretação da prisão preventiva.

Verifica-se a legalidade da prisão e vislumbra-se a presença dos pressupostos (existência do crime e autoria), de um dos fundamentos (garantia da ordem pública).

Ainda que a prisão preventiva seja considerada uma exceção, já que por meio dela priva-se o acusado de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, em casos excepcionais, como o dos autos, **justifica-se a medida constritiva quando evidenciada a sua real necessidade para que seja garantida a ordem pública.**

Assim sendo, a conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos custodiados e, desde já, a converto em prisão preventiva, valendo a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO, por questão de economia e celeridade processual, considerando que se trata de PLANTÃO FORENSE.

Ao apreciar o pedido de liberdade provisória, consignou (fl. 151, destaquei):

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada com garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria".

Pois bem. no (sic) caso em espécie, tenho que a prisão dos requerentes Paulo César Dias e Diego Andrade do Amaral se faz presente os requisitos, pressupostos e fundamentos da medida excepcional, ou seja, do encarceramento provisório, uma vez que **há provas da existência do referido crime e indícios consideráveis de que os requerentes foram os autores.**

A meu ver, nesse caso, a custódia dos autuados deve ser mantida, dado que, em liberdade, eles **poderão voltar a atentar contra a ordem pública**, de cuja garantia está incumbido o Poder Judiciário.

Pelos motivos acima, se tomam também inviáveis e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão para o presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, oportunidade em que a ordem foi denegada, sob a seguinte motivação (fls. 166-167, grifei):

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Pela importância, deixo registrado: ninguém melhor que o juiz da causa, que tem contato direto com o indiciado/paciente e possíveis testemunhas, para perceber, nas entrelinhas do processo, a realidade dos fatos que estão sob seu exame.

Diante das informações prestadas para instruírem o presente habeas corpus, **verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito pelo fato de com ele ter sido encontrada uma arma de fogo calibre .38, com quatro munições e uma espingarda, calibre 22, com uma munição picotada aptas à ofender a integridade física de outrem, pelo que, evidencia-se que a manutenção da prisão do paciente mostra-se necessária para garantir a ordem pública.**

[...]

Outrossim, não visualizo nos autos nenhum elemento que tenha o condão de comprovar o constrangimento ilegal ora alegado. É preciso, pois, aguardar o encerramento da instrução criminal, com efetivo respaldo da ampla defesa e do contraditório, certo que, nada impede que ao longo do processo sejam realizadas diligências complementares, necessárias à plena elucidação do fato.

II. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a legítima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

III. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 49.799/BA, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao converter o flagrante em preventiva, referiu abstratamente a necessidade da custódia cautelar para **garantia da ordem pública** e, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, registrou apenas que o recorrente poderia "**voltar a atentar contra a ordem pública**, de cuja garantia está incumbido o Poder Judiciário" (fl. 151). Portanto, ausente justificativa que indicasse, concretamente, a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

Não olvido que o **Tribunal de Justiça** impetrado, **por ocasião do julgamento do habeas corpus** lá aforado, trouxe **novos elementos** (descrição detalhada das armas e das munições apreendidas) que buscam reforçar a prisão provisória, o que, porém, **não se admite na espécie**. Isso porque os argumentos trazidos pela Corte estadual, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

Nessa diretriz, invoco julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na suposta relação do réu com o detentor do 'domínio do fato' sobre crime de formação de quadrilha. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Determinação de suprimento pelo tribunal de justiça. Inadmissibilidade. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. **Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em habeas corpus, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso.** (HC n. 94.344/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, 2ª T., DJe 21/5/2009, destaquei.)

Consta no voto da aludida decisão outro valioso raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence, com o qual ora faço coro, *in verbis*:

No julgamento do *habeas corpus* que impugna a fundamentação de decisões de primeiro grau constitutivas da liberdade do paciente, **não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a sua deficiência originária, mediante achegas de novos motivos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela não aventados.

A motivação é requisito essencial da decretação da prisão preventiva: por isso, quando impugna a existência ou idoneidade dela, é apenas a questão processual de sua validade que a impetração submete aos tribunais, aos quais não se devolve a questão de mérito de ser ou não justa, no caso, por outros motivos, a cautelar questionada.

(HC n. 81.148, RTJ 179/1.135-1.136, grifei.)

Nesta Corte, há também precedentes em situação análoga. Cito pronunciamento da Sexta Turma:

[...]

3. A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Diz também que não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O *habeas corpus* não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF, HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

4. Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

5. No caso, a despeito do fato de se tratar de suposto roubo circunstanciado, notadamente não está demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E **o Tribunal estadual, em contraposição ao permitido, agregou, quando do julgamento do *habeas corpus* ajuizado pela defesa, fundamento não considerado na origem, para manter a decisão de primeiro grau. Evidente, pois, o constrangimento ilegal.**

[...]

(HC n. 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/5/2013, destaquei.)

IV. Extensão de efeitos ao corréu

Ainda, constato que o **corréu DIEGO ANDRADE DO AMARAL** se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que as decisões que converteram o flagrante em prisão preventiva e que indeferiram a liberdade provisória dos acusados Paulo César e Diego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentaram a **mesma fundamentação**, de modo que, também em relação a esse corrêu, o Juiz de primeiro grau não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Assim, entendo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **devem ser estendidos ao corrêu, de ofício, os efeitos dessa decisão.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao** recurso ordinário em habeas corpus para **anular a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva**, nos autos do Processo n. 0011281-63.2015.8.13.0074, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Bom Despacho – MG.

Fica, contudo, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade**, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, **de ofício**, estendo os efeitos dessa decisão ao corrêu Diego Andrade do Amaral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150501-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.963 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112816320158130074 0074150011281 02868623120158130000 10000150286862000
10000150286862001 112816320158130074 2868623120158130000 74150011281

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIEGO ANDRADE DE AMARAL
CORRÉU : ALYSSON DA SILVA PADILHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e, de ofício, estendeu os efeitos ao corrêu Diego Andrade do Amaral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.